

CENTRO UNIVERSITARIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E EXATAS
WESLEY GUISSONI DE FARIA

A NOVA ERA DA CONTABILIDADE PARA OS PRODUTORES RURAIS:
NOVIDADES, VANTAGENS E DESVANTAGENS APÓS O DECRETO 45.030.

FORMIGA – MG
2009

WESLEY GUISSONI DE FARIA

A NOVA ERA DA CONTABILIDADE PARA OS PRODUTORES RURAIS:
NOVIDADES, VANTAGENS E DESVANTAGENS APÓS O DECRETO 45.030.

Monografia apresentada ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas do UNIFOR-MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.
Orientador: Julio César Silva Faria.

F224 Faria, Wesley Guissoni de.

A nova era da contabilidade para os produtores rurais : novidades, vantagens e desvantagens após o decreto 45.030 / Wesley Guissoni de Faria. - 2009.

66f.

Orientador: Julio Cesar Silva Faria.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em contabilidade)- Centro Universitário de Formiga-UNIFOR-MG, Formiga, 2009.

1. Produtor Rural. 2. Contabilidade Fiscal.
3. Contabilidade Gerencial. I. Título

CDD 657.8

Dedico este trabalho a meus pais, a minha namorada e aos amigos que sempre me apoiaram.

Agradecimentos

A Deus que me iluminou em todos meus caminhos, ao corpo docente desta instituição, e em principal ao meu orientador Julio Cesar Silva Faria.

RESUMO

Esta pesquisa apresenta um comparativo e ao mesmo tempo um planejamento entre produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, comparando antes e depois do decreto 45.030 que começou a vigorar a partir de 29 de janeiro de 2009. Através da aplicação da contabilidade em uma fazenda do ramo da pecuária, foram realizados cálculos de acordo com as leis antes e depois do decreto 45.030 tomando por base dados reais de uma fazenda do ramo da pecuária. O trabalho demonstra qual a melhor opção para que os produtores rurais possam ter um melhor aproveitamento e uma carga tributária menos onerosa.

Palavras - chave: Produtor rural; Contabilidade gerencial; contabilidade fiscal.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Cálculo INSS Produtor Rural Pessoa Física.....	29
Tabela 2 - Cálculo INSS Produtor Rural Pessoa Jurídica.....	30
Tabela 3 - Comparativo INSS Pessoa Física x Pessoa Jurídica.....	31
Tabela 4 - Cálculo ICMS Pessoa Física antes do decreto 45.030.....	32
Tabela 5 - Cálculo ICMS Pessoa Jurídica antes do decreto 45.030.....	33
Tabela 6 - Cálculo ICMS Pessoa Física depois do decreto 45.030.....	34
Tabela 7 - Cálculo ICMS Pessoa Jurídica depois do decreto 45.030.....	35
Tabela 8 - Comparativo ICMS Pessoa Física x Pessoa Jurídica antes do dec. 45.030.....	36
Tabela 9 - Comparativo ICMS Pessoa Física x Pessoa Jurídica depois do dec. 45.030.....	36
Tabela 10 - Cálculo IR e CS Pessoa Física.....	37
Tabela 11 - Cálculo IR e CS Pessoa Jurídica.....	38
Tabela 12 - Comparativo IR e CS Pessoa Física x Pessoa Jurídica.....	39
Tabela 13 - Cálculo PIS e COFINS Pessoa Física.....	40
Tabela 14 - Cálculo PIS E COFINS Pessoa Jurídica.....	41
Tabela 15 - Comparativo PIS e COFINS Pessoa Física x Pessoa Jurídica.....	42
Tabela 16 - Comparativo Impostos Pessoa Física x Jurídica antes do decreto 45.030.....	43
Tabela 17 - Comparativo Impostos Pessoa Física x Jurídica depois do decreto 45.030.....	43

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1	Conceito de Contabilidade.....	9
2.2	Contabilidade Rural.....	10
2.3	Importância da Contabilidade Rural.....	11
2.4	Objeto da Contabilidade Rural.....	12
2.5	Administração Financeira e Contabilidade.....	12
2.6	Empresário rural.....	12
2.7	Empresas Rurais.....	13
2.8	Exercício Social na Pecuária.....	14
2.9	Depreciação na Pecuária.....	15
2.10	Atividade rural.....	16
2.11	Tipos de atividades na Pecuária.....	17
2.12	Superveniência Ativa x Insubsistência Ativa.....	18
2.13	Custos.....	18
2.13.1	Custos Diretos.....	18
2.13.2	Custos Indiretos.....	19
2.13.3	Custos Fixo.....	20
2.13.4	Custos Variáveis.....	20
2.14	Método de Custo x Método a valor de Mercado.....	21
2.15	Método de custo (custeio por absorção).....	21
2.16	Método a Valor de Mercado.....	22
2.17	Nascimento do Bezerro no Método do Valor de Mercado.....	23
2.18	Nascimento do Bezerro no Método de Custo.....	23
2.19	Rendimento da atividade rural.....	24
2.20	Receita bruta da atividade rural.....	25
2.21	Definição de resultado.....	25
2.22	Apuração do resultado.....	25
2.23	Compensação de prejuízo.....	26
2.24	Imposto de renda pessoa jurídica.....	26
2.25	Determinação da base de cálculo.....	27

2.26	Valores integrantes da base de cálculo.....	27
2.27	Crédito presumido de acordo com o decreto 45.030.....	28
3	RESULTADOS OBTIDOS NO PROJETO	29
4	CONCLUSÃO	44
5	METODOLOGIA	45
5.1	Método de pesquisa.....	45
5.2	Unidade de análise.....	46
5.3	Coleta de dados.....	47
6	REFERÊNCIAS	49
7	ANEXOS	51

1 INTRODUÇÃO

No mercado brasileiro, a cada dia que passa aumenta a procura pela maximização dos lucros e melhor aproveitamento dos recursos que uma empresa pode oferecer, pois nos dias de hoje, cada centavo que se ganha ou deixa de gastar é de uma imensa importância. Em consequência dessa procura de maximizar lucros e aproveitar melhor a empresa, os produtores rurais já estão buscando as melhores formas de expandir seus negócios, deixando de ser produtores rurais para se transformarem em empresários rurais.

Para que ocorra essa transformação de produtor rural para empresário rural é preciso utilizar-se da contabilidade. Para Crepaldi (1998) o sucesso de qualquer negócio depende de uma administração eficiente, e é nesse aspecto que a Empresa Rural brasileira apresenta uma de suas mais visíveis carências. Segundo Crepaldi (1998) a função financeira e a contábil dentro de uma Empresa Rural são bem parecidas, pois a função contábil é vista como um insumo necessário à função financeira, ou seja, como sub-função da administração financeira. Por isso, há uma crescente valorização dos profissionais da contabilidade por produtores rurais que vêem a contabilidade como instrumento para fornecer todas as informações necessárias para uma boa administração.

A Contabilidade é uma ciência muito antiga, e sempre existiu para ajudar as pessoas a tomarem decisões, pois ela é um instrumento que fornece o máximo de informações para que se possam tomar decisões dentro e fora de uma empresa. Com o passar do tempo o governo começou a utilizar-se da contabilidade para arrecadar impostos, tornando-se obrigatória para a maioria das empresas, por tanto, hoje existe dois lados da contabilidade, a contabilidade fiscal e a contabilidade gerencial.

Baseando-se em uma análise comparativa entre produtor rural pessoa física e produtor rural pessoa jurídica após o decreto 45.030, pretende-se neste trabalho, responder ao seguinte questionamento: qual a melhor opção para o produtor na nova era da contabilidade rural, exercer sua atividade como pessoa física ou pessoa jurídica?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito de Contabilidade

A Contabilidade é uma ciência que estuda e controla o patrimônio das entidades, com o fim de oferecer informações sobre sua composição e variação, bem como apurar o resultado, e prestar informações aos usuários da contabilidade sobre o patrimônio e sobre o resultado das entidades. Uma entidade é qualquer pessoa física ou pessoa jurídica detentora de um patrimônio. A pessoa física ou pessoa natural é o ser humano, o indivíduo. Sua personalidade começa com seu nascimento, conforme o artigo 4º do Código Civil Brasileiro. CREPALDI, (2003)

Para MARION, (1998) a contabilidade é o instrumento muito antigo que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa, mas com o passar do tempo passou a ser utilizada pelo governo a fim de se arrecadar imposto, e com isso se tornou obrigatória para a maioria das empresas.

Desde quando surgiu como conjunto ordenado de conhecimentos, com objeto e finalidades definidas FRANCO, (1997, p.19) diz que a Contabilidade “tem sido considerada como arte, como técnica ou como ciência, de acordo com a orientação seguida pelos doutrinadores ao enquadrá-la no elenco das espécies do saber humano”. FRANCO (1997) ainda diz que a função da contabilidade é registrar, classificar, demonstrar, auditar e analisar todos os fenômenos ocorridos no patrimônio das entidades, com o objetivo de fornecer informações, interpretações e orientação sobre a composição e as variações desse patrimônio, para a tomada de decisões de seus administradores.

CREPALDI, (2003, p.20) diz:

A contabilidade é um dos principais sistemas de controle e informação das empresas. Com a análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, é possível verificar a situação da empresa, sob os mais diversos enfoques, tais como análises de estrutura, de evolução, de solvência, de garantia de capitais próprios e de terceiros, de retorno de investimentos etc. A contabilidade, também, fornece informações sobre condições de expandir-se, sobre necessidades de reduzir custos, despesas, necessidades de buscar recursos etc. Está aí outra finalidade da contabilidade: o planejamento.

2.2 Contabilidade Rural

A Contabilidade Rural para CREPALDI, (1998) é um instrumento da função administrativa que tem como finalidade, controlar o patrimônio, apurar o resultado e prestar informações sobre o patrimônio e sobre o resultado das entidades rurais aos diversos usuários da contabilidade.

A entidade rural é qualquer pessoa física ou pessoa jurídica detentora de um patrimônio. A pessoa jurídica é um indivíduo de existência abstrata, que nasce da reunião de duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que se associam com determinado fim. Serve para designar a existência legal de uma sociedade, corporação, associação ou instituição, que auferiu o direito de ter vida própria e isolada das pessoas físicas que a constituíram. CREPALDI, (1998).

De acordo com MARION (2002) a contabilidade pode ser estudada de modo geral (para todas as empresas) ou particular (aplicada a certo ramo de atividade ou setor da economia). Quando se estuda a contabilidade de forma genérica, denomina-se Contabilidade Geral ou Contabilidade Financeira. Quando se aplica a um ramo específico, geralmente é denominada de acordo com a atividade do ramo, segundo MARION (2002, p. 26) existem:

- Contabilidade Agrícola que é a Contabilidade Geral aplicada às empresas agrícola;
- Contabilidade Rural que é a Contabilidade Geral aplicada às empresas rurais;
- Contabilidade da Zootécnica que é a Contabilidade Geral aplicada às empresas que exploram a Zootécnica.
- Contabilidade da Pecuária que é a Contabilidade Geral aplicada às empresas pecuárias;
- Contabilidade Agropecuária que é a Contabilidade Geral aplicada às empresas agropecuárias;
- Contabilidade da Agroindustrial que é a Contabilidade Geral aplicada às empresas agroindustriais.

Já o campo de atividades das empresas rurais de acordo com MARION (2002) pode ser dividido em três grupos distintos:

- produção vegetal – atividade agrícola;
- produção animal – atividade zootécnica;
- indústrias rurais – atividade agroindustrial.

Especificamente, a contabilidade Rural tem as seguintes finalidades para CREPALDI (1998, p.76).

- orientar as operações agrícolas e pecuárias;
- medir o desempenho econômico-financeiro da empresa e de cada atividade produtiva individualmente;
- controlar as transações financeiras;
- apoiar as tomadas de decisões no planejamento da produção, das vendas e dos investimentos;
- auxiliar as projeções de fluxos de caixa e necessidade de crédito;
- permitir a comparação da performance da empresa no tempo e desta com outras empresas;
- conduzir as despesas pessoais do proprietário e de sua família;
- justificar a liquidez e a capacidade de pagamento da empresa junto aos agentes financeiros e outros credores;
- servir de base para seguros, arrendamentos e outros contratos;
- gerar informações para a declaração do Imposto de Renda.

2.3 Importância da Contabilidade Rural

O sucesso de qualquer empreendimento depende de uma boa administração. É justamente nesse aspecto que a Empresa Rural brasileira apresenta uma de suas mais visíveis carências, prejudicando todo o processo de modernização da agropecuária.

Numa visão geral, é possível perceber que a administração rural no Brasil ainda se desenvolve dentro de critérios bastante tradicionais ou com um padrão de desempenho inaceitável. Essa característica não é característica apenas de pequenas propriedades rurais, prevalecendo também entre as médias e grandes empresas, com economia de mercado e elevados níveis de renda. Uma das ferramentas administrativas menos utilizadas pelos produtores brasileiros é, sem dúvida, a Contabilidade Rural, vista, geralmente, como uma técnica complexa em sua execução, com baixo retorno na prática. Além disso, quase sempre é conhecida apenas dentro de suas finalidades fiscais. A maioria dos produtores sujeitos à tributação do Imposto de Renda não mostra grande interesse por uma aplicação gerencial, relegando toda sua Contabilidade a profissionais da área contábil. CREPALDI (1998).

2.4 Objeto da contabilidade Rural

Dentro do conceito da ciência chamada Contabilidade, estão embutidos conceitos administrativos que interessam a quem usa esta ciência. E são eles, o Controle, que é o acompanhamento das atividades da organização, por meio dele, o administrador observa se o comportamento da organização está de acordo com os planos traçados, e o Planejamento que é o conjunto de linhas de ação e a maneira de executá-las para alcance dos objetivos. CREPALDI (1998).

2.5 Administração financeira e contabilidade

Dentro de uma empresa Rural a função financeira e a contábil são bem parecidas, embora exista relação íntima entre essas funções, a função contábil é mais bem visualizada como um insumo necessário à função financeira, ou seja, como sub-função da administração financeira.

Em geral, considera-se que a função contábil deve ser controlada pelo empresário rural. Contudo, existem duas diferenças básicas de perspectivas entre a administração financeira e a contabilidade: uma refere-se ao tratamento de fundos e a outra, à tomada de decisão. A organização das atividades de uma Empresa Rural é dividida em três áreas básicas: produção, finanças e comercialização. CREPALDI (1998).

2.6 Empresário rural

É definido como empresário rural aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços agropecuários. Essa iniciativa de produção de riqueza, realizada de forma profissional e consistente na colocação em exercício das potencialidades de bens e serviços adequadamente organizados entre si, traduz o ato de destinação daqueles

mesmos bens e serviços e tem como agente responsável e sujeito característico o empresário. ANCELES (2002).

2.7 Empresas Rurais

São consideradas empresas rurais segundo (Marion, 2002, pág.24) aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo através do cultivo da terra, da criação de animais e de transformação de determinados produtos agrícolas.

O Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64, art. 4º, VI) define empresa rural como o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condições de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias. ANCELES (2002)

Empresa Rural para CREPALDI (1998, p.23) “é a unidade de produção em que são exercidas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de se obter renda”.

Qualquer tipo de Empresa Rural, seja familiar ou patronal, é integrado por um conjunto de recursos, denominados fatores da produção. Os fatores de produção são a terra, o capital e o trabalho.

O fator de produção mais importante para a agropecuária é a terra, pois na terra se aplicam os capitais e se trabalha para obter a produção por tanto, se a terra for ruim ou muito pequena, dificilmente se produzirão colheitas abundantes e lucrativas, por mais capital e trabalho de que disponha o agricultor. CREPALDI (1998).

O capital da empresa agropecuária constitui da seguinte forma segundo CREPALDI (1998, p.23):

1. as benfeitorias (galpões, aramados, galinheiros, pocilgas, terraços etc.);
2. os animais de produção (bovinos de cria, bovinos de leite, suínos, aves) e os animais de serviço (bois de serviço, cavalos e asnos);
3. as máquinas e implementos agrícolas;

4. os insumos agropecuários (adubos, sementes, inseticidas, fungicidas, sais minerais, vacinas etc.).

2.8 Exercício Social na Pecuária

O exercício social é o período determinado pelo estatuto, normalmente de um ano, ao fim do qual a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da empresa agropecuária, as demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. CREPALDI (1998).

Para MARION (2002) o período adequado para o encerramento do exercício social na pecuária não é o ano civil. O ideal é realizá-lo logo após o nascimento dos bezerros ou do desmame.

De maneira geral, o nascimento de bezerros concentra-se em determinado período do ano.

Existem empresas pecuárias que planejam lotes de nascimento para determinados períodos do ano (em virtude da seca e inverno, períodos de pastagem ruim) por meio da inseminação artificial ou da estação de monta planejada, aceleração dos “cios” (período de cruzamento de touro e vaca) etc.

As empresas que não planejam períodos de nascimentos terão dificuldades na fixação do mês de encerramento, por causa dos nascimentos que se espalham ao longo do ano. Mesmo assim, existirá uma concentração de nascimentos que determinará o mês do término do exercício social. MARION (2002).

Na constituição da empresa agropecuária e nos casos de alteração estatutária, o exercício social poderá ter duração inferior ou superior a um ano; entretanto, a legislação determina a duração de um ano. A legislação também estabelece que, na empresa que o ciclo operacional for maior que o exercício social (um ano), a classificação no circulante ou realizável a longo prazo terá por base o prazo desse ciclo. Sendo assim, o curto prazo para agropecuária será igual o seu ciclo operacional. CREPALDI (1998).

2.9 Depreciação na Pecuária

Os gados reprodutores (tous e vacas), animais de trabalho e outros animais constantes do Ativo Permanente por considerar que se trata de ativo tangível de vida útil limitada, pois com o passar dos anos há uma perda da capacidade normal de trabalho – no caso de animais de trabalho –, assemelhando-se nesse aspecto à perda da capacidade de produção de uma máquina ou equipamento qualquer, as deduções dos valores são também denominadas Depreciação. MARION (2002).

Muitos métodos são utilizados para cálculo da depreciação e exaustão na literatura contábil, mas no caso brasileiro, poucos são utilizados. Isto porque o conceito contábil de depreciação difere do sentido que esta palavra tem no linguajar corrente. No uso corrente, depreciação significa o esgotamento e o desgaste de um ativo. Em seu sentido contábil tradicional, a depreciação é um encargo financeiro que se tem sobre certas contas que reflete o custo de utilização de um ativo em um exercício contábil dado, e mais especificamente para refletir a porção do custo monetário original de ingresso desse ativo que foi utilizado na obtenção de receitas de um exercício contábil em particular. CREPALDI (1998).

No período de crescimento do gado destinado à reprodução, não haverá depreciação. A vida útil do rebanho de reprodução, para efeito de depreciação, será contada a partir do momento em que estiver em condições de reprodução (estado adulto). Já em plena reprodução, o animal, principalmente o touro, tem de atingir um estágio de máxima eficiência para que possa iniciar o processo de declínio, até perder sua utilidade para esse fim. MARION (2002).

Um dos problemas na depreciação é determinar a vida útil do rebanho, pois podem se observar variações em regiões próximas, que oscilam de quatro a dez anos (após o início de atividade de reprodução). Considerando-se a moda como medida de estatística, constatam-se os seguintes prazos de vida útil segundo MARION (2002):

- gado reprodutor mestiço – cinco anos;
- gado matriz mestiça – sete anos;
- gado reprodutor puro – oito anos;
- gado matriz pura – dez anos.

Mas o veterinário é a pessoa mais indicada para determinar a vida útil do gado reprodutor.

Outro problema na depreciação do gado de reprodução é quanto ao método a ser utilizado, considerando-se que a diminuição do poder de reprodução é acelerada no final da sua vida útil. Entretanto, pela dificuldade (causada pela variabilidade das raças, do clima, das condições de vida, das distancias a percorrer etc.) em estabelecer uma curva de eficiência do gado de reprodução, o método mais utilizado é o da linha reta. MARION (2002).

O método da linha reta, também conhecido como método da linear, é o método que considera a depreciação/exaustão em cotas, taxas anuais e constantes durante a vida útil do bem. Dessa forma, supõe-se a utilização do ativo em períodos uniformes de tempo. Considerando-se o ativo capaz de fornecer o mesmo valor de benefícios em cada período, os cálculos são: CREPALDI (1998).

$$T = 100\%/Vu \text{ ou } C = VB/Vu,$$

Onde: T= taxa de depreciação;

C= cota de depreciação;

VB= valor do bem (valor do bem= custo original – valor residual);

Vu = vida útil do bem.

2.10 Atividade Rural

O art. 2º da Lei nº. 8.023/90 conceitua atividade rural, mantendo, basicamente, os critérios vigentes de longa data. Esse dispositivo está contemplado no art. 58 do RIR/99 (Decreto nº. 3.000, de 26-3-1999):

Considera-se atividade rural segundo ANCELES (2002, p. 2 5):

- a) a agricultura;
- b) a pecuária;
- c) a extração e a exploração vegetal e animal;
- d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
- e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;
- f) o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização consumo ou industrialização.

2.11 Tipos de atividade na pecuária

A pecuária de corte passou por dias difíceis, pois havia a expectativa de que os altos preços no atacado aumentassem ainda mais na entressafra. Abater bezeros de 10 meses com 11 arrobas não resolveu o problema com esta precocidade porque nos abatedouros a carcaça não tem classificação. Os proprietários rurais poderão ganhar no longo prazo se investirem em genética e alimentação do rebanho.

Uma prova de que os pecuaristas investiram no ano anterior está na valorização do bezerro. O invernista, que só engorda o gado, deixou de comprar o boi magro e resolveu partir para o bezerro, que é mais barato. CREPALDI (1998)

Para MARION (2002) e CREPALDI (1998) a atividade da pecuária pode ser classificada em três fases:

Cria: a atividade principal é a produção do bezerro que é vendido após o desmame (período igual ou inferior a 12 meses). Normalmente, a matriz (de boa fertilidade) produz um bezerro por ano.

Recria: a partir do bezerro desmamado (período de 13 a 23 meses), produzir e vender o novilho magro para engorda.

Engorda: é a atividade denominada de invernista, que a partir do novilho magro, produz o novilho gordo para vendê-lo (o processo leva de 24 a 36 meses).

MARION (2002), diz que existem empresas que através processo de combinação das várias fases, obtém até seis alternativas de produção que são:

- cria;
- recria;
- cria-recria;
- cria-recria-engorda;
- recria-engorda;
- engorda.

2.12 Superveniências ativas x insubsistências ativas

Superveniências ativas são acréscimos, ganhos em relação ao ativo da empresa. Segundo MARION (2002, p.115) “são os acréscimos que ocorrem em virtude de nascimento de animais e ganhos que ocorrem do crescimento natural do gado. São as variações patrimoniais positivas”.

Insubsistências Ativas são as reduções do Ativo da empresa causadas por perdas, fatos anormais, fortuitos e imprevistos. É o caso típico de mortes, desaparecimentos de animais do rebanho etc. São as variações patrimoniais negativas, ou seja, as diminuições reais do ativo. MARION (2002)

2.13 Custos

Custo são os gastos necessários para fabricar os produtos da empresa. São os gastos efetuados pela empresa que farão nascer os seus produtos. Portanto, podemos dizer que os custos são os gastos relacionados aos produtos, posteriormente ativados quando os produtos objeto desses gastos forem gerados. De modo geral são os gastos ligados à área industrial da empresa. MEGLIORINI (2001).

2.13.1 Custos diretos

Os Custos Diretos são aqueles apropriados aos produtos conforme o consumo realizado. Por exemplo, a matéria-prima e a mão-de-obra direta. Se outro elemento de custo tiver a medição do consumo no produto, o custo também será considerado como custo direto, por exemplo, a energia elétrica. MEGLIORINI (2001, p.11).

Custos diretos Para CREPALDI (1998, p.91) “são aqueles que podem ser diretamente (sem rateio) apropriados aos produtos agrícolas, bastando existir uma

medida de consumo (quilos, horas de mão-de-obra ou de máquina, quantidade de força consumida etc.)”.

2.13.2 Custos indiretos

Segundo MEGLIORINI (2001), os Custos Indiretos são aqueles apropriados aos produtos em função de uma base de rateio ou algum critério de alocação. Essa base de rateio deve guardar uma relação próxima entre o custo indireto e o objeto de custeio, evitando causar distorções no resultado final. São empregadas como bases de rateios as horas apontadas de mão-de-obra, horas de máquinas utilizadas na fabricação dos produtos, quilos de matéria-prima consumida. Por exemplo, custo da energia elétrica, o rateio pode ser feito proporcionalmente às horas de máquinas utilizadas, considerando que o consumo de energia tenha uma relação de causa e efeito muito próxima dessas horas.

Para CREPALDI (1998, p.91), “os custos indiretos para serem incorporados aos produtos agrícolas, necessitam da utilização de algum critério de rateio como, por exemplo, o aluguel, iluminação, depreciação, salário de administradores etc.”.

Na prática, a separação de custos em diretos e indiretos, além de sua natureza, leva em conta a relevância e o grau de dificuldade de medição. Por exemplo, o gasto de energia elétrica é, por sua natureza, um custo direto; porém, devido às dificuldades de medição do consumo por produto agrícola e ao fato de que o valor obtido através de rateio, em geral, pouco difere daquele que seria obtido com uma medição rigorosa, quase sempre é considerado como custo indireto de produção.

Os custos indiretos dependem de cálculos, rateios ou estimativas para serem apropriados em diferentes produtos agrícolas; portanto, são os custos que só são apropriados indiretamente aos produtos agrícolas. O parâmetro utilizado para as estimativas é chamado de base ou critério de rateio. CREPALDI (1998).

2.13.3 Custos fixos

Os custos fixos segundo MEGLIORINI (2001, p.12) “são aqueles decorrentes da estrutura produtiva instalada da empresa, que independem da quantidade que venha a ser produzida dentro do limite da capacidade instalada”.

Custos fixos são aqueles cujo total não varia proporcionalmente ao volume produzido, por exemplo, o aluguel, impostos etc.

Um aspecto importante a ressaltar é que os custos fixos são fixos dentro de uma determinada faixa de produção e, em geral, não são eternamente fixos, podendo variar em função de grandes oscilações no volume de produção agrícola.

Os custos fixos são fixos em relação ao volume de produção agrícola, mas podem variar de valor no decorrer do tempo. O aluguel de pastos, mesmo quando sofre reajuste em determinado mês, não deixa de ser considerado um custo fixo, uma vez que terá o mesmo valor qualquer que seja a produção do mês. Outros exemplos são: Imposto Territorial Rural, depreciação dos equipamentos agrícolas (pelo método linear), Salários de vaqueiros, Prêmios de seguros, etc. CREPALDI (1998).

2.13.4 Custos variáveis

Os custos variáveis são aqueles que aumentam ou diminuem, oscilando de acordo com o nível de produção. São exemplos deste comportamento o custo da matéria-prima, pois quanto mais se produz, maior a sua necessidade, portanto, maior o custo, e o custo da energia elétrica quanto mais se produz, maior o uso de máquinas e equipamentos elétricos, conseqüentemente, maior o consumo e o custo. MEGLIORINI (2001).

Custos variáveis para CREPALDI (1998, p.92) “variam proporcionalmente ao volume produzido. Se não houver quantidade produzida, o custo variável será nulo. Os custos variáveis aumentam à medida que aumenta a produção agrícola”.

2.14 Métodos de custo x método a valor de mercado

A contabilidade dos estoques da empresa da pecuária para apurar os resultados anuais de acordo com o que o fisco pede, pode ser contabilizado segundo MARION (2002, p.115) “pelo método *preço real de custo* (método de custo) ou pelo método *preço corrente de mercado* (método a valor de mercado)”.

CREPALDI (1998, p.203) diz que “para apurar-se o resultado anual por ocasião do Balanço Patrimonial conforme entendimento do fisco é necessária a contabilização do rebanho inventariado pelo preço real do custo ou pelo custo corrente de mercado”.

2.15 Método de custo ou custeio por absorção

O método de custo assemelha-se a uma empresa industrial: todo o custo da formação do rebanho é acumulado ao plantel e destacado no “Estoque”. Por ocasião da venda do plantel, dá-se baixa no Estoque, debitando-se o “Custo do Gado Vendido”. Portanto, a apuração do lucro será no momento da venda. MARION (2002).

O custeio por absorção ou Custeio Pleno na apropriação de todos os custos (sejam eles fixos ou variáveis) à produção agropecuária do período. Os gastos não produtivos (despesas) são excluídos. CREPALDI (1998).

A distinção principal no custeio por absorção é entre custos e despesas. A separação é importante porque as despesas são jogadas imediatamente contra o resultado do período, enquanto somente os custos relativos aos produtos vendidos terão idêntico tratamento. Os custos relativos aos rebanhos que não tenham sido vendidos estarão ativados nos estoques.

O custeio por absorção segue os seguintes passos segundo CREPALDI (1998, p. 204):

- a. separação dos gastos do período em custos e despesas;
- b. classificação dos custos em diretos e indiretos;
- c. apropriação dos custos diretos aos produtos agropecuários;
- d. apropriação, através de rateio, dos custos indiretos de produção.

Custeio por absorção é o método derivado da aplicação dos princípios fundamentais de Contabilidade e é, no Brasil, adotado pela legislação comercial e pela legislação fiscal. Não é um princípio contábil em si, mas uma metodologia decorrente da aplicação desses princípios. Desta forma, o método é válido para a apresentação de demonstrações financeiras e para o pagamento do imposto de renda.

Nesse método, todos os custos são alocados aos rebanhos. Assim, tanto os custos diretos como os indiretos incorporam-se aos rebanhos. Os primeiros, através da apropriação direta e os indiretos através da sua atribuição por meio de critérios de rateio. CREPALDI (1998).

2.16 Método a valor de mercado

O método a valor de mercado considera o preço de mercado do plantel que normalmente é maior que o custo, reconhecendo-se um ganho econômico periodicamente geralmente uma vez por ano, em virtude do crescimento natural do rebanho. Desta forma, o gado fica destacado na conta “Estoque” pelo seu valor de mercado e não pelo valor de custo, e no resultado é reconhecido o ganho econômico do período, ou seja, a diferença a maior do valor de mercado atual sobre o valor no período anterior. Denomina-se ganho econômico, uma vez que não houve entrada de dinheiro, mas valorização do plantel.

No ano seguinte, o rebanho contabilizado no Estoque pelo valor de mercado será avaliado com o novo preço de mercado. O acréscimo no preço de mercado de um ano para outro será adicionado no Estoque e creditado como Variação Patrimonial Líquida (Superveniências Ativas). Da Variação Patrimonial Líquida será subtraído o custo do rebanho no período para se apurar o novo lucro econômico.

Portanto, por esse método apura-se anualmente o lucro anualmente.

A realização financeira do lucro econômico ocorrerá por ocasião da venda do plantel; dá-se, então, baixa na conta “Estoque”, em contrapartida da conta “Caixa” ou “Duplicatas a Receber”. MARION (2002).

Método a valor de mercado é o reconhecimento da receita pela valorização dos estoques para produtos que encerram características especiais, como

crescimento do gado, estufas de plantas, reservas florestais, e pedras preciosas. Nestes casos, é possível reconhecer a receita mesmo antes da venda. CREPALDI (1998).

Reconhecendo-se um ganho econômico periodicamente em virtude do crescimento natural do rebanho, o Método a Valor de Mercado avalia o plantel pelo preço corrente de mercado que, normalmente, é o preço de custo. Assim sendo, o plantel fica destacado no Estoque a preço de mercado com um resultado reconhecido anualmente pela confrontação da diferença a maior do valor de mercado atual com o valor do período anterior. A denominação Ganho Econômico justifica-se uma vez que não houve entrada de valores monetários, mas somente valorização do plantel.

Por esse Método, o lucro é calculado anualmente, quando da venda do plantel ocorrendo o fluxo de caixa do Lucro Econômico, assim procede-se ao registro contábil da baixa na conta Estoque em contrapartida da conta Caixa e/ou Valores a Receber. CREPALDI (1998).

2.17 Nascimento do Bezerro no método do valor de mercado

No que tange às crias nascidas durante o ano social, serão contabilizadas pelo valor corrente de mercado a débito da conta de Ativos a que se destina e a crédito da Variação Patrimonial Líquida (ou Superveniências Ativas). Em seguida, será contabilizado o custo correspondente à produção das crias (que está contido na conta “Custo do Rebanho no Período”) para se apurar, por meio de confronto da receita econômica com o custo, o resultado do período.

Normalmente o valor de mercado da cria nascida é maior que o custo, propiciando um lucro econômico. MARION (2002).

2.18 Nascimento do bezerro no método de custo

De acordo com entendimento fiscal, por meio de parecer normativo, o tratamento dado às cabeças nascidas deverá ser o mesmo que o apresentado ao

valor de mercado, ou seja, contabiliza-se o bezerro em uma conta do Ativo pelo preço real de custo e a crédito de Superveniências Ativas para apuração do resultado do período.

MARION (2002) discorda plenamente desse parecer fiscal, pois, se contabilizarmos o bezerro como receita econômica (Superveniências Ativas) ao preço real de custo, esse mesmo custo deveria ser contabilizado como “custo de produção” (ou custo do bezerro nascido), para se cumprir o regime de competência (Princípio da Realização da Receita e Confrontação da Despesa). Ora, deduzindo-se o custo do bezerro nascido das Superveniências Ativas, ao preço real de custo, o resultado seria zero, de nada valendo essa maneira de contabilização, pois se trata do mesmo valor.

Além disso, se reconhecer como receita o nascimento do bezerro deverá também fazê-lo para o crescimento natural do animal; tal procedimento não é praticado no método de custo, não havendo consistência entre um procedimento e outro. O nascimento da cria, quando utilizado o método de custo, deve ser contabilizado pelo valor de custo (é claro), apenas como estoque, sem o reconhecimento da receita. MARION (2002).

2.19 Rendimento da atividade rural

De acordo com ANCELES (2002, p.25) “considera-se rendimento o fruto produzido pelo capital aplicado, e de sentido equivalente à renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos”.

A renda exprime os juros ou interesses, recebidos ou pagos pela inversão de capitais ou pela exploração de bens de natureza imobiliária.

Resultado, na linguagem comercial, é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. A apuração pode ser favorável, quando há lucro, ou desfavorável, quando se verifica prejuízo. ANCELES (2002).

2.20 Receita bruta da atividade rural

A receita bruta da atividade rural segundo ANCELES (2002, p.74) “é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas como rural, exploradas pelo próprio produtor-vendedor”.

No caso específico de receitas derivadas da atividade agropecuária, adota-se o regime de financeiro ou de caixa, considerando-se como declaráveis no exercício financeiro as que se referirem ao ano em que forem as receitas recebidas ou colocadas à disposição do declarante, em condições de ser por ele realizadas, a sua vontade. ANCELES (2002).

2.21 Definição de resultado

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano – calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, expresso em reais.

O resultado tanto pode ser favorável, quando há lucro, como desfavorável, quando se verifica prejuízo. ANCELES (2002).

2.22 Apuração do resultado

Os resultados da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deverão ser apurados e tributados pelos cônjuges proporcionalmente a sua parte; opcionalmente, o resultado da atividade rural comum poderá ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural deverão apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente.

Na apuração do resultado da pessoa física, as receitas, as despesas de custeio e os investimentos obedecem ao regime de caixa. ANCELES (2002).

2.23 Compensação de prejuízo

O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos - calendários anteriores. O saldo do prejuízo acumulado da atividade rural, apurado a partir do ano - calendário de 1987, constante da escrituração da pessoa física, poderá ser compensado com o resultado positivo apurado nos anos – calendário seguinte. ANCELES (2002).

2.24 Imposto de renda pessoa jurídica

A tributação dos rendimentos oriundos de atividade vinculada à agricultura e à pecuária, exercidas por pessoas jurídicas, só passou a merecer melhor estímulo a partir do Decreto-lei nº. 902/69, que tratou da matéria com essa tributação nas pessoas físicas.

Iniciou-se aí uma nova fase de incentivos, com tratamento diferenciado para esse setor da economia.

Os benefícios fiscais de expressão somente eram concedidos quando tais atividades eram praticadas por pessoas físicas.

Não havia, portanto, conveniência na exploração agrícola e pastoril por empresas constituídas. As desigualdades de tributação entre o exercício dessa atividade por pessoa física e por pessoa jurídica eram de tal monta, que seria mesmo tolice pensar-se em estrutura empresarial.

Com a sistemática introduzida pelo Decreto-lei nº. 1.382/74, instituiu-se, em caráter permanente, uma alíquota módica de 6%, mantida a redução de até 80% do rendimento tributável, em razão dos recursos aplicadas em investimentos e insumos qualificados, visando imprimir maior produtividade à exploração agropastoril, que estimulou a constituição das pessoas jurídicas com objetivo proposto. ANCELES (2002).

A Lei nº. 8.023, de 12-4-1990, trouxe outras conotações à matéria, fruto de análise do comportamento do setor no contexto econômico do país.

As principais modificações na legislação do imposto de renda tiveram vigência no próprio período de apuração de 1990, e foram as seguintes, ANCELES (2002, p.156):

- a alíquota para o cálculo do imposto das pessoas jurídicas, fixado em 25% sobre o lucro da exploração;
- redução da base de cálculo com depósitos vinculados à atividade rural;
- depreciação acelerada incentivada aos bens do ativo imobilizado utilizado na exploração da atividade rural;
- compensação do prejuízo fiscal por prazo indeterminado.

Até o final do ano-calendário de 1995, a pessoa jurídica que explorasse atividade rural, assim considerada a agricultura, pecuária, a extração e exploração vegetal etc., definida no art. 2º. da Lei nº. 8.023/90, deveria calcular o lucro da exploração referente a essa atividade, que, ajustado por adições e exclusões permitidas, determinaria a base de cálculo do imposto.

A partir de 1º-1-1996, com a revogação do art. 12 da Lei nº. pelo art. 36 da Lei nº. 9.249/95, a sistemática de apuração do resultado passou a ser a mesma adotada para as demais pessoas jurídicas. ANCELES (2002).

2.25 Determinação da base de cálculo

O imposto de renda da pessoa jurídica rural será devido à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, é o Lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração. ANCELES (2002).

2.26 Valores integrantes da base de cálculo

Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da

natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, por sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto. ANCELES (2002).

2.27 Crédito Presumido de acordo com o Decreto 45.030

Art. 460. Nas operações interestaduais e nas operações destinadas a pessoa não contribuintes do imposto, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física apurará o imposto devido utilizando-se de crédito equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- I - 10% (dez por cento), na operação com ave ou gado suíno;
- II - 15% (quinze por cento), na operação com gado bovino;
- III - 20% (vinte por cento), nas operações com os demais produtos.

3 RESULTADOS OBTIDOS NO PROJETO.

Tabela 1: Cálculo INSS Produtor Rural Pessoa Física.

CÁLCULO INSS PESSOA FÍSICA - PRODUTOR RURAL			
MÊS	BASE INSS	INSS 2,7% ALIQ.UNICA	TOTAL INSS
JANEIRO	7.246,31	195,65	195,65
FEVEREIRO	5.820,14	157,14	157,14
MARÇO	6.575,13	177,53	177,53
ABRIL	6.661,79	179,87	179,87
MAIO	6.738,17	181,93	181,93
JUNHO	6.595,13	178,07	178,07
JULHO	7.095,15	191,57	191,57
AGOSTO	5.931,14	160,14	160,14
SETEMBRO	8.293,48	223,92	223,92
OUTUBRO	6.076,82	164,07	164,07
NOVEMBRO	6.966,39	188,09	188,09
DEZEMBRO	6.963,04	188,00	188,00
DECIMO TERC.	6.746,89	182,17	182,17
TOTAL	80.962,69	2.368,16	2.368,16

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do INSS, referente à pessoa física, neste caso é calculado 2,7% (por cento) da base do INSS, que é o total bruto da folha de pagamento, considerando apenas os proventos tributáveis do INSS. Esta tabela demonstra apenas a parte do empregador, pois a parte do funcionário não irá afetar o resultado final, mesmo porque, não muda a alíquota entre pessoa física ou jurídica.

Tabela 2: Cálculo INSS Produtor Rural Pessoa Jurídica.

CÁLCULO INSS PESSOA JURÍDICA					
MÊS	BASE INSS	INSS			TOTAL INSS EMPREGADOR
		20% EMPRESA	3% RAT	5,8% TERCEIROS	
JANEIRO	7.246,31	1.449,26	217,39	420,29	2.086,94
FEVEREIRO	5.820,14	1.164,03	174,60	337,57	1.676,20
MARÇO	6.575,13	1.315,03	197,25	381,36	1.893,64
ABRIL	6.661,79	1.332,36	199,85	386,38	1.918,60
MAIO	6.738,17	1.347,63	202,15	390,81	1.940,59
JUNHO	6.595,13	1.319,03	197,85	382,52	1.899,40
JULHO	7.095,15	1.419,03	212,85	411,52	2.043,40
AGOSTO	5.931,14	1.186,23	177,93	344,01	1.708,17
SETEMBRO	8.293,48	1.658,70	248,80	481,02	2.388,52
OUTUBRO	6.076,82	1.215,36	182,30	352,46	1.750,12
NOVEMBRO	6.966,39	1.393,28	208,99	404,05	2.006,32
DEZEMBRO	6.963,04	1.392,61	208,89	403,86	2.005,36
DECIMO TERC.	6.746,89	1.349,38	202,41	391,32	1.943,10
TOTAL	87.709,58	17.541,92	2.631,29	5.087,16	25.260,36

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do INSS, referente à pessoa jurídica, neste caso é calculado 20% (por cento) da base do INSS que é referente ao percentual da empresa, mais 3% (por cento) referente ao RAT, mais 5,8% que é referente a terceiros, totalizando 28,8% (por cento). A base de cálculo do INSS para pessoa jurídica não difere da base de cálculo da pessoa física, considerando sempre como base, apenas os proventos tributáveis do INSS. Esta tabela demonstra apenas a parte do empregador, pois a parte do funcionário não ira afetar o resultado final, mesmo porque a alíquota do INSS descontado do funcionário não muda entre pessoa física ou jurídica.

Tabela 3: Comparativo INSS Pessoa Física x Pessoa Jurídica.

COMPARATIVO INSS PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA				
MÊS	BASE INSS	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA	DIFERENÇA
		2,7% ALIQ.UNICA	28,8% ALIQ.TOTAL	EMPREGADOR
JANEIRO	7.246,31	195,65	2.086,94	(1.891,29)
FEVEREIRO	5.820,14	157,14	1.676,20	(1.519,06)
MARÇO	6.575,13	177,53	1.893,64	(1.716,11)
ABRIL	6.661,79	179,87	1.918,60	(1.738,73)
MAIO	6.738,17	181,93	1.940,59	(1.758,66)
JUNHO	6.595,13	178,07	1.899,40	(1.721,33)
JULHO	7.095,15	191,57	2.043,40	(1.851,83)
AGOSTO	5.931,14	160,14	1.708,17	(1.548,03)
SETEMBRO	8.293,48	223,92	2.388,52	(2.164,60)
OUTUBRO	6.076,82	164,07	1.750,12	(1.586,05)
NOVEMBRO	6.966,39	188,09	2.006,32	(1.818,23)
DEZEMBRO	6.963,04	188,00	2.005,36	(1.817,35)
DECIMO TERC.	6.746,89	182,17	1.943,10	(1.760,94)
TOTAL	87.709,58	2.368,16	25.260,36	(22.892,20)

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima mostra o comparativo entre o cálculo do INSS pessoa física e o INSS pessoa jurídica. Como podemos observar, o cálculo do INSS para o produtor rural pessoa física e pessoa jurídica é calculado sobre a mesma base. O INSS pessoa física tem uma alíquota única de 2,7%, já o INSS pessoa jurídica tem uma alíquota total de 28,8%. Através deste comparativo, é possível observar o quanto é menos oneroso os impostos previdenciários para o produtor pessoa física, do que para pessoa jurídica.

Tabela 4: Cálculo ICMS Pessoa Física antes do decreto 45.030.

CÁLCULO ICMS PESSOA FÍSICA ANTES DO DECRETO 45.030					
MÊS	BASE CRÉDITO	BASE DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	ICMS A PAGAR
JANEIRO	4.008,50	4.350,00	481,02	522,00	40,98
FEVEREIRO	4.620,00	1.920,00	554,40	230,40	(324,00)
MARÇO	18.437,75	2.079,75	2.212,53	249,57	(1.962,96)
ABRIL	28.837,50	30.285,00	3.460,50	3.634,20	173,70
MAIO	19.219,00	28.892,00	2.306,28	3.467,04	1.160,76
JUNHO	8.194,50	2.140,00	983,34	256,80	(726,54)
JULHO	10.999,25	3.105,00	1.319,91	372,60	(947,31)
AGOSTO	4.978,75	260,00	597,45	31,20	(566,25)
SETEMBRO	15.299,25	70.757,00	1.835,91	8.490,84	6.654,93
OUTUBRO	5.580,50	19.978,50	669,66	2.397,42	1.727,76
NOVEMBRO	1.379,50	-	165,54	-	(165,54)
DEZEMBRO	3.535,75	-	424,29	-	(424,29)
TOTAL	125.090,25	163.767,25	15.010,83	19.652,07	4.641,24

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do ICMS para pessoa física antes do decreto 45.030, que passou a vigorar a partir de 29 de janeiro de 2009. O cálculo do valor de ICMS a pagar é realizado da seguinte maneira: apura-se o crédito, que é 12% referente às compras fora do estado, mais 18% referente às compras dentro do estado, lembrando que esse crédito é apurado apenas referente a produtos tributados como débito e crédito, no caso de produtos enquadrados na substituição tributária, esse valor não entra no cálculo, como gado bovino é substituição tributária dentro de MG, será calculado ICMS, apenas nas transações de compra e venda fora de MG. O débito é apurado assim: 12% referente às vendas fora do estado, mais 18% referente às vendas dentro do estado, lembrando que esse débito é apurado referente a produtos tributados no débito e crédito, no caso de produtos enquadrados na substituição tributária, esse valor não entra no cálculo. Após apurado o débito e o crédito, basta subtrair o débito do crédito, o valor sendo positivo é o ICMS a pagar, o valor sendo negativo gerou um Crédito para o período seguinte.

Tabela 5: Cálculo ICMS Pessoa Jurídica antes do decreto 45.030.

CÁLCULO ICMS PESSOA JURÍDICA ANTES DO DECRETO 45.030					
MÊS	BASE CRÉDITO	BASE DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	ICMS A PAGAR
JANEIRO	4.008,50	4.350,00	481,02	522,00	40,98
FEVEREIRO	4.620,00	1.920,00	554,40	230,40	(324,00)
MARÇO	18.437,75	2.079,75	2.212,53	249,57	(1.962,96)
ABRIL	28.837,50	30.285,00	3.460,50	3.634,20	173,70
MAIO	19.219,00	28.892,00	2.306,28	3.467,04	1.160,76
JUNHO	8.194,50	2.140,00	983,34	256,80	(726,54)
JULHO	10.999,25	3.105,00	1.319,91	372,60	(947,31)
AGOSTO	4.978,75	260,00	597,45	31,20	(566,25)
SETEMBRO	15.299,25	70.757,00	1.835,91	8.490,84	6.654,93
OUTUBRO	5.580,50	19.978,50	669,66	2.397,42	1.727,76
NOVEMBRO	1.379,50	-	165,54	-	(165,54)
DEZEMBRO	3.535,75	-	424,29	-	(424,29)
TOTAL	125.090,25	163.767,25	15.010,83	19.652,07	4.641,24

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do ICMS para pessoa jurídica antes. O cálculo do valor de ICMS a pagar para pessoa jurídica antes do decreto 45.030 não muda nada em relação à pessoa física, e é realizado da mesma maneira: apura-se o crédito, que é 12% referente às compras fora do estado, mais 18% referente às compras dentro do estado, lembrando que esse crédito é apurado apenas referente a produtos tributados como débito e crédito, no caso de produtos enquadrados na substituição tributária, esse valor não entra no cálculo. O débito é apurado assim: 12% referente às vendas fora do estado, mais 18% referente às vendas dentro do estado, lembrando que esse débito é apurado referente a produtos tributados no débito e crédito, no caso de produtos enquadrados na substituição tributária, esse valor não entra no cálculo. Após apurado o débito e o crédito, basta subtrair o débito do crédito, o valor sendo positivo é o ICMS a pagar, o valor sendo negativo gerou um Crédito para o período seguinte.

Tabela 6: Cálculo ICMS Pessoa Física depois do decreto 45.030.

CÁLCULO ICMS PESSOA FÍSICA DEPOIS DO DECRETO 45.030					
MÊS	BASE CÁLCULO ICMS	BASE CRÉDITO PRESUMIDO	DÉBITO ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ICMS A PAGAR
JANEIRO	4.350,00	522,00	522,00	78,30	443,70
FEVEREIRO	1.920,00	230,40	230,40	34,56	195,84
MARÇO	2.079,75	249,57	249,57	37,44	212,13
ABRIL	30.285,00	3.634,20	3.634,20	545,13	3.089,07
MAIO	28.892,00	3.467,04	3.467,04	520,06	2.946,98
JUNHO	2.140,00	256,80	256,80	38,52	218,28
JULHO	3.105,00	372,60	372,60	55,89	316,71
AGOSTO	260,00	31,20	31,20	4,68	26,52
SETEMBRO	70.757,00	8.490,84	8.490,84	1.273,63	7.217,21
OUTUBRO	19.978,50	2.397,42	2.397,42	359,61	2.037,81
NOVEMBRO	-	-	-	-	-
DEZEMBRO	-	-	-	-	-
TOTAL	163.767,25	19.652,07	19.652,07	2.947,81	16.704,26

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do ICMS para pessoa física depois do decreto 45.030, que passou a vigorar a partir de 29 de janeiro de 2009, onde o contribuinte passa a aproveitar um crédito presumido com base no imposto a pagar, no nosso caso, por ser gado bovino essa presunção é de 15% (por cento). O cálculo é realizado da seguinte maneira: calcula-se os 12% referente às vendas fora do estado, e sob esse valor calcula-se 15%, ou seja, o Crédito é 15% referente ao valor do imposto a pagar.

Tabela 7: Cálculo ICMS Pessoa Jurídica depois do decreto 45.030.

CÁLCULO ICMS PESSOA JURÍDICA DEPOIS DO DECRETO 45.030					
MÊS	BASE CRÉDITO	BASE DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	ICMS A PAGAR
JANEIRO	4.008,50	4.350,00	481,02	522,00	40,98
FEVEREIRO	4.620,00	1.920,00	554,40	230,40	(324,00)
MARÇO	18.437,75	2.079,75	2.212,53	249,57	(1.962,96)
ABRIL	28.837,50	30.285,00	3.460,50	3.634,20	173,70
MAIO	19.219,00	28.892,00	2.306,28	3.467,04	1.160,76
JUNHO	8.194,50	2.140,00	983,34	256,80	(726,54)
JULHO	10.999,25	3.105,00	1.319,91	372,60	(947,31)
AGOSTO	4.978,75	260,00	597,45	31,20	(566,25)
SETEMBRO	15.299,25	70.757,00	1.835,91	8.490,84	6.654,93
OUTUBRO	5.580,50	19.978,50	669,66	2.397,42	1.727,76
NOVEMBRO	1.379,50	-	165,54	-	(165,54)
DEZEMBRO	3.535,75	-	424,29	-	(424,29)
TOTAL	125.090,25	163.767,25	15.010,83	19.652,07	4.641,24

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do ICMS para pessoa jurídica depois do decreto 45.030, que passou a vigorar a partir de 29 de janeiro de 2009. Para o contribuinte pessoa jurídica, a forma do cálculo não mudou nada após o decreto.

Tabela 8: Comparativo ICMS Pessoa Física x Pessoa Jurídica antes do dec. 45.030.

COMPARATIVO ICMS PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA: ANTES DO DEC. 45.030							
MÊS	CRÉDITO P.FÍSICA	DÉBITO P.FÍSICA	CRÉDITO P.JURÍDICA	DÉBITO P.JURÍDICA	ICMS A PAGAR	ICMS A PAGAR	DIFERENÇA ICMS
					P.FÍSICA	P.JURÍDICA	
JANEIRO	481,02	522,00	481,02	522,00	40,98	40,98	0,00
FEVEREIRO	554,40	230,40	554,40	230,40	(324,00)	(324,00)	0,00
MARÇO	2.212,53	249,57	2.212,53	249,57	(1.962,96)	(1.962,96)	0,00
ABRIL	3.460,50	3.634,20	3.460,50	3.634,20	173,70	173,70	0,00
MAIO	2.306,28	3.467,04	2.306,28	3.467,04	1.160,76	1.160,76	0,00
JUNHO	983,34	256,80	983,34	256,80	(726,54)	(726,54)	0,00
JULHO	1.319,91	372,60	1.319,91	372,60	(947,31)	(947,31)	0,00
AGOSTO	597,45	31,20	597,45	31,20	(566,25)	(566,25)	0,00
SETEMBRO	1.835,91	8.490,84	1.835,91	8.490,84	6.654,93	6.654,93	0,00
OUTUBRO	669,66	2.397,42	669,66	2.397,42	1.727,76	1.727,76	0,00
NOVEMBRO	165,54	0,00	165,54	0,00	(165,54)	(165,54)	0,00
DEZEMBRO	424,29	0,00	424,29	0,00	(424,29)	(424,29)	0,00
TOTAL	15.010,83	19.652,07	15.010,83	19.652,07	4.641,24	4.641,24	0,00

Fonte: Wesley, 2009.

Tabela 9: Comparativo ICMS Pessoa Física x Pessoa Jurídica depois do dec. 45.030.

COMPARATIVO ICMS PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA: DEPOIS DO DEC. 45.030							
MÊS	CRÉDITO P.FÍSICA	DÉBITO P.FÍSICA	CRÉDITO P.JURÍDICA	DÉBITO P.JURÍDICA	ICMS A PAGAR	ICMS A PAGAR	DIFERENÇA ICMS
					P.FÍSICA	P.JURÍDICA	
JANEIRO	78,30	522,00	481,02	522,00	443,70	40,98	402,72
FEVEREIRO	34,56	230,40	554,40	230,40	195,84	(324,00)	519,84
MARÇO	37,44	249,57	2.212,53	249,57	212,13	(1.962,96)	2.175,09
ABRIL	545,13	3.634,20	3.460,50	3.634,20	3.089,07	173,70	2.915,37
MAIO	520,06	3.467,04	2.306,28	3.467,04	2.946,98	1.160,76	1.786,22
JUNHO	38,52	256,80	983,34	256,80	218,28	(726,54)	944,82
JULHO	55,89	372,60	1.319,91	372,60	316,71	(947,31)	1.264,02
AGOSTO	4,68	31,20	597,45	31,20	26,52	(566,25)	592,77
SETEMBRO	1.273,63	8.490,84	1.835,91	8.490,84	7.217,21	6.654,93	562,28
OUTUBRO	359,61	2.397,42	669,66	2.397,42	2.037,81	1.727,76	310,05
NOVEMBRO	0,00	0,00	165,54	0,00	0,00	(165,54)	165,54
DEZEMBRO	0,00	0,00	424,29	0,00	0,00	(424,29)	424,29
TOTAL	2.947,81	19.652,07	15.010,83	19.652,07	16.704,26	4.641,24	12.063,02

Fonte: Wesley, 2009.

As duas tabelas acima mostram um comparativo do cálculo do ICMS pessoa física e pessoa jurídica, mostrando resultados antes e depois do decreto 45.030.

Tabela 10: Cálculo IR e CS Pessoa Física.

CÁLCULO IR E CS PESSOA FÍSICA						
MÊS	RECEITA	DESPESA	BASE IR E CS	IR	CS	TOTAL
JANEIRO	17.400,00	16.034,00	3.480,00	957,00	N/A	957,00
FEVEREIRO	7.680,00	18.480,00	1.536,00	422,40	N/A	422,40
MARÇO	8.319,00	73.751,00	1.663,80	457,55	N/A	457,55
ABRIL	121.140,00	115.350,00	24.228,00	6.662,70	N/A	6.662,70
MAIO	115.568,00	76.876,00	23.113,60	6.356,24	N/A	6.356,24
JUNHO	8.560,00	32.778,00	1.712,00	470,80	N/A	470,80
JULHO	12.420,00	43.997,00	2.484,00	683,10	N/A	683,10
AGOSTO	1.040,00	19.915,00	208,00	57,20	N/A	57,20
SETEMBRO	283.028,00	61.197,00	56.605,60	15.566,54	N/A	15.566,54
OUTUBRO	79.914,00	22.322,00	15.982,80	4.395,27	N/A	4.395,27
NOVEMBRO	-	15.518,00	-	-	N/A	-
DEZEMBRO	-	30.925,00	-	-	N/A	-
TOTAL	655.069,00	527.143,00	131.013,80	36.028,80	-	36.028,80

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do IR e CS para o produtor rural pessoa física, e como pode se observar, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da CS, ele contribui apenas para o IR. O IR é calculado referente o lucro obtido no ano anterior, o IR pessoa física é pago após encerrada a declaração de Imposto de Renda pessoa física do contribuinte, o cálculo é feito através de uma tabela de IR, ou então se calcula 20% das receitas, e em cima do resultado obtido se calcula 27,5%, como foi o caso do cálculo demonstrado acima.

Tabela 11: Cálculo IR e CS Pessoa Jurídica.

CÁLCULO IR E CS PESSOA JURÍDICA						
MÊS	RECEITA	DESPESA	BASE IR E CS	IR	CS	TOTAL
JANEIRO	17.400,00	16.034,00	1.366,00	204,90	122,94	327,84
FEVEREIRO	7.680,00	18.480,00	(10.800,00)	(1.620,00)	(972,00)	(2.592,00)
MARÇO	8.319,00	73.751,00	(65.432,00)	(9.814,80)	(5.888,88)	(15.703,68)
ABRIL	121.140,00	115.350,00	5.790,00	868,50	521,10	1.389,60
MAIO	115.568,00	76.876,00	38.692,00	5.803,80	3.482,28	9.286,08
JUNHO	8.560,00	32.778,00	(24.218,00)	(3.632,70)	(2.179,62)	(5.812,32)
JULHO	12.420,00	43.997,00	(31.577,00)	(4.736,55)	(2.841,93)	(7.578,48)
AGOSTO	1.040,00	19.915,00	(18.875,00)	(2.831,25)	(1.698,75)	(4.530,00)
SETEMBRO	283.028,00	61.197,00	221.831,00	33.274,65	19.964,79	53.239,44
OUTUBRO	79.914,00	22.322,00	57.592,00	8.638,80	5.183,28	13.822,08
NOVEMBRO	-	15.518,00	(15.518,00)	(2.327,70)	(1.396,62)	(3.724,32)
DEZEMBRO	-	30.925,00	(30.925,00)	(4.638,75)	(2.783,25)	(7.422,00)
TOTAL	655.069,00	527.143,00	127.926,00	19.188,90	11.513,34	30.702,24

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o cálculo do IR e CS para o produtor rural pessoa jurídica. No caso de ser enquadrado no lucro real, como é o nosso caso, o IR é calculado 15% (por cento) referente o lucro líquido menos as deduções que existirem, e a CS é calculado 9% (por cento) referente ao lucro líquido menos as deduções que existirem, totalizando uma alíquota de 24% (por cento).

Tabela 12: Comparativo IR e CS Pessoa Física x Pessoa Jurídica.

COMPARATIVO IR E CS PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA								
MÊS	RECEITA	DESPESA	BASE IR E CS	IR P.FÍSICA	CS P.FÍSICA	IR P.JURÍDICA	CS P.JURÍDICA	DIFERENÇA
JANEIRO	17.400,00	16.034,00	3.480,00	957,00	N/A	522,00	313,20	121,80
FEVEREIRO	7.680,00	18.480,00	1.536,00	422,40	N/A	230,40	138,24	53,76
MARÇO	8.319,00	73.751,00	1.663,80	457,55	N/A	249,57	149,74	58,23
ABRIL	121.140,00	115.350,00	24.228,00	6.662,70	N/A	3.634,20	2.180,52	847,98
MAIO	115.568,00	76.876,00	23.113,60	6.356,24	N/A	3.467,04	2.080,22	808,98
JUNHO	8.560,00	32.778,00	1.712,00	470,80	N/A	256,80	154,08	59,92
JULHO	12.420,00	43.997,00	2.484,00	683,10	N/A	372,60	223,56	86,94
AGOSTO	1.040,00	19.915,00	208,00	57,20	N/A	31,20	18,72	7,28
SETEMBRO	283.028,00	61.197,00	56.605,60	15.566,54	N/A	8.490,84	5.094,50	1.981,20
OUTUBRO	79.914,00	22.322,00	15.982,80	4.395,27	N/A	2.397,42	1.438,45	559,40
NOVEMBRO	0,00	15.518,00	0,00	0,00	N/A	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	0,00	30.925,00	0,00	0,00	N/A	0,00	0,00	0,00
TOTAL	655.069,00	527.143,00	131.013,80	36.028,80	0,00	19.652,07	11.791,24	4.585,48

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o comparativo entre o cálculo do IR e CS para pessoa física e o cálculo do IR e CS para pessoa jurídica. Como pode se observar, não é interessante neste caso ser pessoa jurídica, pois aumentaria 9% de CS, que no caso se ser pessoa física não tem.

Tabela 13: Cálculo PIS e COFINS Pessoa Física.

CÁLCULO PIS E COFINS PESSOA FÍSICA						
MÊS	DÉBITOS	CRÉDITOS	BASE PIS E COFINS	PIS	COFINS	TOTAL
JANEIRO	15.660,00	14.430,60	1.229,40	N/A	N/A	N/A
FEVEREIRO	6.912,00	16.632,00	(9.720,00)	N/A	N/A	N/A
MARÇO	7.487,10	66.375,90	(58.888,80)	N/A	N/A	N/A
ABRIL	109.026,00	103.815,00	5.211,00	N/A	N/A	N/A
MAIO	104.011,20	69.188,40	34.822,80	N/A	N/A	N/A
JUNHO	7.704,00	29.500,20	(21.796,20)	N/A	N/A	N/A
JULHO	11.178,00	39.597,30	(28.419,30)	N/A	N/A	N/A
AGOSTO	936,00	17.923,50	(16.987,50)	N/A	N/A	N/A
SETEMBRO	254.725,20	55.077,30	199.647,90	N/A	N/A	N/A
OUTUBRO	71.922,60	20.089,80	51.832,80	N/A	N/A	N/A
NOVEMBRO	-	13.966,20	(13.966,20)	N/A	N/A	N/A
DEZEMBRO	-	27.832,50	(27.832,50)	N/A	N/A	N/A
TOTAL	589.562,10	474.428,70	115.133,40	-	-	-

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima ilustra o cálculo do PIS e COFINS pessoa física, e como pode se observar, o produtor rural pessoa física não é contribuinte do PIS e COFINS, estando livre então desse imposto.

Tabela 14: Cálculo PIS E COFINS Pessoa Jurídica.

CÁLCULO PIS E COFINS PESSOA JURÍDICA						
MÊS	DÉBITOS	CRÉDITOS	BASE	PIS	COFINS	TOTAL
			PIS E COFINS	1,65%	7,60%	9,25%
JANEIRO	15.660,00	14.430,60	1.229,40	20,29	93,43	113,72
FEVEREIRO	6.912,00	16.632,00	(9.720,00)	(160,38)	(738,72)	(899,10)
MARÇO	7.487,10	66.375,90	(58.888,80)	(971,67)	(4.475,55)	(5.447,21)
ABRIL	109.026,00	103.815,00	5.211,00	85,98	396,04	482,02
MAIO	104.011,20	69.188,40	34.822,80	574,58	2.646,53	3.221,11
JUNHO	7.704,00	29.500,20	(21.796,20)	(359,64)	(1.656,51)	(2.016,15)
JULHO	11.178,00	39.597,30	(28.419,30)	(468,92)	(2.159,87)	(2.628,79)
AGOSTO	936,00	17.923,50	(16.987,50)	(280,29)	(1.291,05)	(1.571,34)
SETEMBRO	254.720,20	55.077,30	199.647,90	3.294,19	15.173,24	18.467,43
OUTUBRO	71.922,70	20.089,80	51.832,80	855,24	3.939,29	4.794,53
NOVEMBRO	-	13.966,20	(13.966,20)	(230,44)	(1.061,43)	(1.291,87)
DEZEMBRO	-	27.832,50	(27.832,50)	(459,24)	(2.115,27)	(2.574,51)
TOTAL	589.562,10	474.428,70	115.133,40	1.899,70	8.750,14	10.649,84

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima ilustra o cálculo do PIS e COFINS pessoa jurídica, o cálculo é realizado da seguinte forma, lembrando que os cálculos estão sendo realizados como se a empresa estivesse enquadrada no Lucro Real; o PIS é calculado 1,65% referente à base de cálculo do PIS, que é toda venda de produtos tributados no PIS, menos as aquisições de mercadorias tributadas no PIS. O COFINS segue o mesmo padrão, o diferencial é a alíquota, que é de 7,6% (por cento).

Tabela 15: Comparativo PIS e COFINS Pessoa Física x Pessoa Jurídica.

COMPARATIVO PIS E COFINS PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA								
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO	BASE	PIS	COFINS	PIS	COFINS	DIFERENÇA
			PIS E COFINS	P.FÍSICA	P.FÍSICA	P.JURÍDICA	P.JURÍDICA	
JANEIRO	15.660,00	14.430,60	1.229,40	0,00	0,00	20,29	93,43	(113,72)
FEVEREIRO	6.912,00	16.632,00	(9.720,00)	0,00	0,00	(160,38)	(738,72)	899,10
MARÇO	7.487,10	66.375,90	(58.888,80)	0,00	0,00	(971,67)	(4.475,55)	5.447,21
ABRIL	109.026,00	103.815,00	5.211,00	0,00	0,00	85,98	396,04	(482,02)
MAIO	104.011,20	69.188,40	34.822,80	0,00	0,00	574,58	2.646,53	(3.221,11)
JUNHO	7.704,00	29.500,20	(21.796,20)	0,00	0,00	(359,64)	(1.656,51)	2.016,15
JULHO	11.178,00	39.597,30	(28.419,30)	0,00	0,00	(468,92)	(2.159,87)	2.628,79
AGOSTO	936,00	17.923,50	(16.987,50)	0,00	0,00	(280,29)	(1.291,05)	1.571,34
SETEMBRO	254.725,20	55.077,30	199.647,90	0,00	0,00	3.294,19	15.173,24	(18.467,43)
OUTUBRO	71.922,60	20.089,80	51.832,80	0,00	0,00	855,24	3.939,29	(4.794,53)
NOVEMBRO	0,00	13.966,20	(13.966,20)	0,00	0,00	(230,44)	(1.061,43)	1.291,87
DEZEMBRO	0,00	27.832,50	(27.832,50)	0,00	0,00	(459,24)	(2.115,27)	2.574,51
TOTAL	589.562,10	474.428,70	115.133,40	0,00	0,00	1.899,70	8.750,14	(10.649,84)

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra um comparativo entre o cálculo de PIS e COFINS entre pessoa física e pessoa jurídica, como pode observar, não é interessante ser pessoa jurídica em se tratando de PIS e COFINS.

Tabela 16: Comparativo Impostos Pessoa Física x Jurídica antes do decreto 45.030.

COMPARATIVO IMPOSTOS PESSOA FISICA X PESSOA JURÍDICA ANTES			
IMPOSTOS	PESSOA FISICA	PESSOA JURÍDICA	DIFERENCA
INSS	2.368,16	25.260,36	(22.892,20)
ICMS	4.641,24	4.641,24	0,00
IR	36.028,80	19.652,07	16.376,73
CS	0,00	11.791,24	(11.791,24)
PIS	0,00	1.899,70	(1.899,70)
COFINS	0,00	8.750,14	(8.750,14)
TOTAL	43.038,19	71.994,75	(28.956,56)

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o comparativo entre o valor a pagar de todos os impostos pessoa jurídica, e todos os impostos a pagar pessoa física, antes do decreto 45.030 que passou a vigorar em 29 de janeiro de 2009. Como pode se observar, o calculo para pessoa física é bem mais vantajoso do que para a pessoa jurídica.

Tabela 17:Comparativo Impostos Pessoa Física x Jurídica depois do decreto 45.030.

COMPARATIVO IMPOSTOS PESSOA FISICA X PESSOA JURÍDICA DEPOIS			
IMPOSTOS	PESSOA FISICA	PESSOA JURÍDICA	DIFERENCA
INSS	2.368,16	25.260,36	(22.892,20)
ICMS	16.704,26	4.641,24	12.063,02
IR	36.028,80	19.652,07	16.376,73
CS	0,00	11.791,24	(11.791,24)
PIS	0,00	1.899,70	(1.899,70)
COFINS	0,00	8.750,14	(8.750,14)
TOTAL	55.101,21	71.994,75	(16.893,54)

Fonte: Wesley, 2009.

A tabela acima demonstra o comparativo entre o valor a pagar de todos os impostos pessoa jurídica, e todos os impostos a pagar pessoa física, depois do decreto 45.030 que passou a vigorar em 29 de janeiro de 2009. Como pode se observar, mesmo com a mudança que houve, o calculo para pessoa física continua sendo mais vantajoso do que para a pessoa jurídica.

4 CONCLUSÃO

Nos dias de hoje, com a economia instável, e a crise mundial afetando todos os setores da economia, um bom planejamento é primordial para o sucesso de um negócio, pois planejamentos nos faz ter noção de onde estamos perdendo e onde estamos ganhando.

Através deste trabalho pode perceber a vantagem que o produtor rural pessoa física tem sobre o produtor rural pessoa jurídica, e também pode perceber o quanto mudou para pior as tributações de ICMS com o novo decreto 45.030.

Os cálculos presentes neste trabalho foram feitos com valores reais de uma fazenda da pecuária, apesar dos valores mudarem de fazenda para fazenda, da para ter uma boa noção de qual a melhor opção de enquadramento para um produtor rural, no nosso caso se enquadrar com pessoa física é bem mais vantajoso.

5 METODOLOGIA

5.1 Método de pesquisa

Será utilizado para a pesquisa, um estudo de caso embasado em fatos reais e pesquisa bibliográfica.

Método é o caminho a ser percorrido para atingir o objetivo proposto. Dessa forma o pesquisador deverá caracterizar a natureza do problema e definir o tipo de pesquisa que desenvolverá na fase de elaboração do projeto, ou seja, deve explicitar do que se trata a pesquisa empírica, com trabalho de campo ou laboratório, de pesquisa teórica ou de pesquisa histórica, e quais serão os métodos e técnicas a serem adotados. Entende-se por método os procedimentos mais amplos de raciocínio, enquanto técnicas são procedimentos mais restritos que operacionalizam os métodos mediante emprego de instrumentos adequados. OLIVEIRA (2003, Pág. 135).

Metodologia nada mais é que os métodos usados na realização da pesquisa. Para SILVA (2003, p. 25) “entende-se por METODOLOGIA, o estudo do método na busca de determinado conhecimento”. Segundo MINAYO, (1994) a metodologia deve requerer um cuidado especial do pesquisador, visto que é uma parte muito complexa que vai desde uma descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados até a indicação das opções e a leitura operacional que o pesquisador fez quando teórico. Metodologia é uma preocupação instrumental. Trata dos métodos de se fazer ciência. Cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos. É um erro superestimar a metodologia, no sentido de cuidar mais dela do que de fazer ciência, por tanto o mais importante é chegarmos onde nós propomos chegar, ou seja, a fazer ciência, diz DEMO (1985).

MINAYO, (1994, pág.43 e 44) Define sinteticamente, os principais elementos da metodologia:

- a) Definição da amostragem. A pesquisa qualitativa não se baseia no critério numérico para garantir sua representatividade. Uma pergunta importante neste item é “quais indivíduos sociais têm uma vinculação mais significativa para o problema a ser investigado?” A amostragem boa é aquela que possibilita abranger a totalidade do problema investigado em suas múltiplas dimensões (Minayo, 1992).
- b) Coleta de dados. Devemos definir as técnicas a serem utilizadas tanto para a pesquisa de campo como para a pesquisa suplementar de

dados, caso seja utilizada pesquisa documental, consulta a anuário, censos. Geralmente se requisita que seja anexado ao projeto o roteiro dos instrumentos utilizados em campo.

- c) Organização e análise de dados. Devemos descrever com clareza como os dados serão organizados e analisados. Por exemplo, as análises de conteúdo, de discurso, ou análise dialética são procedimentos possíveis para a análise e interpretação dos dados e cada uma destas modalidades preconiza um tratamento diferenciado para a organização e sistematização dos dados.

GIL (2002, p. 162 e 163) diz que a organização varia de acordo com as peculiaridades de cada pesquisa. Abaixo ele descreve os procedimentos e aspectos a serem seguidos na realização da pesquisa.

- tipo de pesquisa: deve-se esclarecer se a pesquisa é de natureza exploratória, descritiva ou explicativa. Convém, ainda, esclarecer acerca do tipo de delineamento a ser adotado (pesquisa experimental, levantamento, estudo de caso, pesquisa bibliográfica etc.);
- população e amostra: envolve informações acerca do universo a ser estudado, da extensão da amostra e da maneira como será selecionada;
- coleta de dados: envolve a descrição das técnicas a serem utilizadas para coleta de dados. Modelos de questionários, testes ou escalas deverão ser incluídos, quando for o caso. Quando a pesquisa envolver técnicas de entrevista ou de observação, deverão ser incluídos nesta parte também os roteiros a serem seguidos;
- análise dos dados: envolve a descrição dos procedimentos a serem adotados tanto para análise quantitativa (p. ex.: testes de hipótese, testes de correlação) quanto qualitativa (p. ex.: análise de conteúdo, análise de discurso).

5.2 Unidade de análise

São consideradas metodologias qualitativas as pesquisa participante, pesquisa-ação, história oral, observações etnometodológicas, hermenêutica, fenomenologia, levantamentos feitos com questionários abertos ou diretamente gravados, análises de grupo, que, como vemos, abrigam horizontes bastante heterogêneos. De certa forma são definidas como metodologias alternativas, porque busca guardar o que a metodologia dura joga fora, por não caber no método, sendo isso por vezes o mais importante na realidade. A pesquisa qualitativa quer fazer jus à complexidade da realidade, curvando-se diante dela, não o contrário, como ocorre com a ditadura do método ou a demissão teórica que imagina dados evidentes diz DEMO (2000).

Existem, segundo TRIVIÑOS (1987), pelo menos duas dificuldades para definir o que entendemos por pesquisa qualitativa. Uma delas diz respeito à abrangência do conceito, à especialidade de sua ação, aos limites deste campo de investigação, a segunda dificuldade que surge na busca de uma concepção precisa da idéia de pesquisa qualitativa, como veremos, é muito mais complexa e emerge dos suportes teóricos fundamentais que a alimentam. Alguns autores entendem a pesquisa qualitativa como uma “expressão genérica”. Isto significa, por um lado, que ela compreende atividades de investigação que podem ser denominadas específicas. E, por outro, que todas elas podem ser caracterizadas por traços comuns. Esta é uma idéia fundamental que pode ajudar a ter uma visão mais clara do que pode chegar a realizar um pesquisador que tem por objetivo atingir uma interpretação da realidade do ângulo qualitativo.

5.3 Coleta de Dados

Coleta de dados para GIL (2002) envolve a descrição das técnicas a serem utilizadas para coleta de dados. Modelos de questionários, testes ou escalas deverão ser incluídos, quando for o caso. Quando a pesquisa envolver técnicas de entrevista ou de observação, deverão ser incluídos nesta parte também os roteiros a serem seguidos;

O estudo de caso, de acordo com Yin apud ROESCH (1999), “é uma estratégia de pesquisa que busca examinar um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto. Difere, pois, dos delineamentos experimentais no sentido de que estes deliberadamente divorciam o fenômeno em estudo de seu contexto”. Estudos de caso diferem do método histórico, por se referirem ao presente e não ao passado.

Muitos confundem estudo de caso com método qualitativo. Yin apud ROESCH (1999) discorda desta posição e diz que, “o estudo de caso tanto pode trabalhar com evidência quantitativa ou qualitativa. Além disso, o estudo de caso não requer necessariamente um modo único de coleta de dados, como a observação participante, por exemplo”. Mesmo considerando a posição de Yin, acredita-se que é mais apropriado classificar o estudo de caso como uma abordagem qualitativa,

justamente porque com freqüência os estudos de caso iniciam com um esquema conceitual fraco.

O estudo de caso como uma estratégia de pesquisa para ROESCH (1999), pode ser utilizado de modo exploratório (visando levantar questões e hipóteses para futuros estudos, por meio de dados qualitativos), descritivo (buscando associações entre variáveis, normalmente com evidencia de caráter quantitativo) e, mesmo, exploratório.

Segundo Yin apud ROESCH (1999, pág.155) “Um estudo de caso exploratório consiste em: (a) uma tradução precisa dos fatos do caso; (b) a consideração de explicações alternativas destes fatos; e (c) uma conclusão baseada naquela explicação que parece ser a mais congruente com os fatos”.

A coleta de dados na pesquisa experimental segundo GIL (2002, pág. 100) “é feita mediante a manipulação de certas condições e a observação dos efeitos produzidos. Na pesquisa psicológica, o experimento geralmente envolve a apresentação de certos valores de um estímulo e o registro da resposta”. Essa duas funções podem ser efetuadas pelo pesquisador das mais diversas maneiras. A mais simples consiste na emissão de alguma mensagem oral ou visual a um grupo de sujeitos e no registro de seu comportamento mediante anotações em folhas próprias. Contudo, com freqüência cada vez maior, a pesquisa experimental vale-se de recursos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, GIL (2002).

Entrevistas, observação e uso de diários segundo ROESCH (1999, p.158) “são as técnicas mais utilizadas na pesquisa de caráter qualitativo. Mas há uma série de outras técnicas que têm sido desenvolvidas ultimamente para suplementá-las, como a entrevista em grupo, a técnica dos incidentes críticos, o uso de diários e as técnicas projetivas”.

6 REFERENCIAS

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. **Manual de Tributos da Atividade Rural**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 641 p.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural**: uma abordagem decisorial. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998. 352 p.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Curso básico de contabilidade**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003. 346 p.

DEMO, Pedro. **Metodologia do Conhecimento Científico**. São Paulo: Atlas, 2000. 216 p.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade Geral**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 1997. 407 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175 p.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Básica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1998. 210p.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural**: Contabilidade Agrícola, contabilidade da Pecuária, Imposto de Renda – Pessoa Jurídica. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 278 p.

MEGLIORINI, Evandir. **Custos**. São Paulo: Pearson Makon Books, 2001. 193 p.

MINAYO, Cecília de Souza. et. al. **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 24 ed. Petrópolis: Vozes. 1994. 80 p.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estagio e de pesquisa em administração**: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso /colaboração Grace Vieira Becker, Maria Ivone de Melo. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 1999, 301 p.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**: orientação de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses. São Paulo: Atlas, 2003. 182 p.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução á Pesquisa em Ciências Sociais: A Pesquisa Qualitativa em Educação**. São Paulo: Atlas, 1987. 175 p.

SITES

http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao_tributaria/decretos/2009/d45030_2009.html Acesso em: 25 abril 2009.

7 ANEXOS

DECRETO Nº 45.030, DE 29 DE JANEIRO DE 2009

(MG de 30/01/2009)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O VICE- GOVERNADOR, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 34, no art. 17, §§ 1º e 2º, no art. 20-I e no art. 20-K, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 17.957, de 30 de dezembro de 2008, bem como nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 17.957, de 2008, **DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. (...)”

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, é dispensado o recolhimento:

I - quando a operação com a mercadoria estiver alcançada pela isenção prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX;

II - quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(...)

Art. 70. (...)”

VII - a operação ou a prestação se relacionarem com devolução de mercadoria feita por produtor rural, exceto o referido no inciso II do art. 98 deste Regulamento, pessoa não inscrita como contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, ressalvado o disposto no art. 76 deste Regulamento;

(...)

Art. 75. (...)”

XXXIII – ao estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtor rural que adquirir produtos agropecuários de produtor rural pessoa física com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

a) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias.

(...)

§ 17. Para os efeitos do inciso XXXIII do *caput* deste artigo, a nota fiscal emitida pelo adquirente, nos termos do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, indicará:

I - no quadro “Dados Adicionais”, do campo “Informações Complementares”, a observação: “Crédito presumido nos termos do art. 75, XXXIII, do RICMS”;

II - no local destinado ao valor do imposto, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito presumido a ser apropriado.

Art. 85. (...)

I - (...)

h.1) produtor rural, inclusive na hipótese prevista no art. 205 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

IV - (...)

a) saída de produto agropecuário ou extrativo vegetal:

a.1. para fora do Estado, quando promovida pelo produtor rural, excetuado aquele de que trata o inciso II do art. 98 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;

a.2. em operação interna destinada a pessoa não-contribuinte do imposto promovida nos termos do art. 460 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

CAPÍTULO II

Do Cadastro de Contribuintes do ICMS e do Cadastro de

Produtor Rural Pessoa Física

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

Art. 98. (...)

I - no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), se pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

SEÇÃO III

Do Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Art. 112. A inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física observará o disposto neste Capítulo e em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

§ 1º O deferimento de pedido de inscrição ou de pedido de alteração cadastral que envolva a inclusão de co-titular, parceiro ou integrante do grupo familiar fica condicionado a estar o interessado em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual.

(...)

Art. 123. Não serão exigidos imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com base no cadastro previsto nesta Seção, quando resultarem unicamente de:

(...)

Art. 131. (...)

§ 4º (...)

I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXVI, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV e XXXV do *caput* deste artigo;

(...)

Art. 158. Ao produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física poderá ser concedida a AIDF, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Parte 1 do Anexo V.

Art. 180. Fica assegurado ao produtor rural de leite e ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física tratamento diferenciado e simplificado nos termos dos Capítulos XX e LXII da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 215. (...)

III - (...)

a) 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa;

(...)

XXXVIII - (...)

a) 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa;

(...)” (nr).

Art. 2º Os Anexos abaixo relacionados do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – na Parte 1 do Anexo I:

“

143	(...)	(...)
143.6	A isenção prevista neste item será aplicada sem prejuízo da opção do produtor rural pelo regime previsto no Capítulo XX da Parte 1 do Anexo IX. (...)	
150	Saída, em operação interna, de equipamento para armazenamento de leite (tanque de expansão) classificado na subposição 8418.69.20 da NBM/SH, e de tanque isotérmico rodoviário para transporte de leite, classificado na subposição 8716.39.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial.	Indeterminada

(...)”(nr);

II - no Anexo III:

“

2	(...)
2.1	(...) c - número de inscrição do produtor no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

(...)”(nr);

III - na Parte 1 do Anexo V:

“Art. 20. (...)

§ 4º Na nota fiscal emitida por ocasião da entrada da mercadoria recebida de estabelecimento produtor inscrito nos termos do art. 448 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, deverá constar o endereço do estabelecimento onde a mercadoria foi produzida.

(...)

Art. 23. O disposto no art. 20 desta Parte não se aplica ao contribuinte que adquira mercadoria do produtor rural de que trata o inciso II do *caput* do art. 98 deste Regulamento, ressalvada a hipótese de operação com produto ou subproduto florestal, constantes da Tabela 1 anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº. 36.110, de 4 de outubro de 1994.

(...)

Art. 37. A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, sempre que:

(...)

Art. 38. (...)

EMITENTE	(...)	(...)
	10 - o número de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física	
(...)	(...)	(...)

(...)

Art. 148. A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observadas as exceções previstas no parágrafo único deste artigo, deverá entregar, anualmente, em relação a cada estabelecimento, englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro:

(...)

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

(...)(nr);

IV - na Parte 1 do Anexo IX:

“Art. 57. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte:

(...)

Art. 59. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte:

(...)

Art. 61. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte:

(...)

Art. 63. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte:

(...)

Art. 65. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte:

(...)

Art. 67. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será aplicado o disposto no art. 65 desta Parte.

(...)

Art. 147. O produtor de carvão vegetal deverá, munido de Autorização para Exploração Florestal, inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso.

(...)

Art. 199. (...)

§ 1º (...)

III - saída de gado bovino ou bufalino com destino a estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela SRE;

IV - saída de gado bovino ou bufalino para estabelecimento de produtor rural, quando em quantidade que exceda a capacidade de sustentação apurada pelo Fisco, após publicação de portaria pela SRE, declarando a circunstância;

(...)

§ 2º Mediante requerimento do produtor rural, o Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o mesmo estiver circunscrito pode autorizar o diferimento para as operações referidas no inciso II do parágrafo anterior.

(...)

§ 4º As situações a que se referem os incisos II a IV do § 1º constarão de consulta pública ao Cadastro de Contribuintes do ICMS disponibilizada no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), por intermédio do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA).

Art. 200. O disposto neste Capítulo não dispensa o produtor da emissão de documento fiscal para acobertar o transporte da mercadoria e de outras exigências da legislação tributária.

Art. 202. A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a o inciso II do art. 98 deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 1º Sendo o animal destinado a abate, o estabelecimento adquirente, após apurado o valor real da operação, emitirá nota fiscal, na qual serão mencionados o número e a data da nota fiscal que acobertou a operação.

(...)

CAPÍTULO XX

(...)

Art. 207-A. O produtor rural de leite, nas operações internas de saída de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, em estado natural, poderá optar, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o imposto a recolher aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros de leite;

II - 10% (dez por cento), quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros de leite;

III - 20% (vinte por cento), quando a quantidade for superior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite.

§ 1º O tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado, resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo e a operação subsequente por ele promovida esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, na apuração da quantidade anual de saída de leite, serão considerados todos os estabelecimentos do produtor no Estado.

§ 3º O produtor rural apurará o imposto devido nos termos deste artigo, por período de apuração, observado o seguinte:

I - do valor do imposto destacado nas respectivas notas fiscais abaterá os créditos exclusivamente relacionados com a produção do leite;

II - o valor apurado na forma do inciso I será reduzido aos percentuais indicados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento.

§ 5º Os percentuais de redução de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados sobre a saída de litros de leite do período de apuração, conforme a quantidade acumulada até o respectivo período.

§ 6º Excedido o limite previsto no inciso III do *caput* será aplicado o tratamento tributário de que trata o art. 208 desta Parte.

Art. 207-B. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 207-A poderá ser apropriado pelo destinatário desde que:

I – as operações atendam ao disposto no § 1º do referido artigo; e

II – seja acrescentado ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor.

§ 1º O valor acrescentado a que se refere o inciso II deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação "Incentivo à produção e à industrialização do leite".

§ 2º Ocorrendo transferência dos produtos acondicionados em embalagem própria para consumo de que trata o § 1º do art. 207-A desta Parte para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, o crédito somente será mantido quando efetuada por centro de distribuição ou nas hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

Art. 207-C. A apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se refere o art. 207-A será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 207-D. Na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se refere o art. 207-A, promover saída subsequente do produto para industrialização no Estado será emitida nota fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário.

§ 1º Para a transferência do crédito a que se refere o *caput*, o remetente emitira nota fiscal específica para a transferência, com as seguintes indicações:

I - como destinatário, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do contribuinte para o qual se está efetuando a transferência;

II - no quadro “Dados Adicionais”, do campo “Informações Complementares”:

a) a observação: “Transferência de crédito de ICMS – art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

b) o valor, por extenso, do crédito transferido;

c) o número da nota fiscal relativa à saída a que se refere o *caput*;

d) a quantidade de litros de leite vendida, bem como o valor total pago ao remetente;

III - no local destinado ao valor do imposto, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito transferido;

IV - como natureza da operação: “Transferência de Crédito de ICMS”;

V - o CFOP 5.949 e o CST 090.

§ 2º A Nota Fiscal a que se refere o § 1º:

I - poderá ser emitida de forma global, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da saída da mercadoria;

II - será escriturada pelo remetente:

a) no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, com indicação, respectivamente, do valor da nota fiscal e da observação “Crédito transferido - 207-D da Parte 1 do Anexo IX, do RICMS”;

b) no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

b.1) no campo “Outros Débitos”, com indicação do valor registrado na forma prevista no inciso I;

b.2) no campo “Observações”, com indicação do número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a observação: “Transferência de crédito de ICMS – art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

c) no campo 74 do quadro “Outros Débitos” da DAPI modelo 1 do remetente, o valor da transferência;

III - será escriturada pelo destinatário:

a) no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, com indicação do valor da nota fiscal e da observação: “Crédito recebido em transferência – art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX, do RICMS”;

b) no livro RAICMS:

b.1) no campo “Outros Créditos”, o valor registrado na forma prevista na alínea “a”;

b.2) no campo “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a seguinte informação: “Crédito de ICMS recebido em transferência – art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

c) no campo 71 do quadro “Outros Créditos” da DAPI modelo 1 do destinatário, o valor do crédito recebido em transferência.

§ 3º O valor do crédito a ser transferido nos termos deste artigo será, em relação a cada destinatário, limitado ao valor do imposto correspondente à aquisição mensal de leite submetido ao tratamento tributário a que se refere o art. 207-A e cuja saída subsequente para industrialização tenha ocorrido com diferimento.

Art. 207-E. O industrial adquirente de leite submetido ao tratamento tributário previsto no art. 207-A é solidariamente responsável com o produtor rural relativamente ao ICMS e acréscimos legais devidos nas respectivas aquisições da mercadoria.

(...)

CAPÍTULO LXII

DAS OPERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PRODUTOR INSCRITO NO

CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Art. 458. Ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física fica assegurado tratamento tributário diferenciado e simplificado conforme estabelecido neste Capítulo.

Art. 459 Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Parágrafo único. Relativamente às operações alcançadas pela isenção:

I - fica vedado o aproveitamento de qualquer valor a título de crédito, inclusive de créditos presumidos, pelo produtor;

II - fica assegurado à cooperativa de produtor rural e ao estabelecimento industrial destinatários o crédito presumido a que se refere o inciso XXXIII do art. 75 deste Regulamento.

Art. 460. Nas operações interestaduais e nas operações destinadas a pessoa não contribuintes do imposto, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física apurará o imposto devido utilizando-se de crédito equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado:

I - 10% (dez por cento), na operação com ave ou gado suíno;

II - 15% (quinze por cento), na operação com gado bovino;

III - 20% (vinte por cento), nas operações com os demais produtos.

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços.

§ 1º O tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado, resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo e a operação subsequente por ele promovida esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo aplica-se ao estabelecimento industrial adquirente, para o efeito de creditamento do imposto destacado na nota fiscal, as condições previstas nos arts. 207-B a 207-D desta Parte.

§ 3º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

§ 4º Excedido o limite previsto no *caput* será aplicado o tratamento tributário de que trata o art. 459 desta Parte.

Art. 462. O tratamento tributário a que se refere este Capítulo exclui os demais tratamentos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Fica vedado ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física o aproveitamento de quaisquer créditos não previstos neste Capítulo.

Art. 463. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física:

I - fica dispensado da escrituração de livros fiscais e da entrega dos documentos previstos no art. 128 deste Regulamento;

II - manterá arquivados, em ordem cronológica, pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 deste Regulamento, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação utilizados.”;

V - na Parte 1 do Anexo XV:

“Art. 4º (...)

§ 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, poderá assumir a responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, observado o seguinte:

(...)”. (nr)

Art. 3º O produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural, observado os prazos abaixo estabelecidos, deverá inscrever-se:

I - em se tratando de pessoa jurídica ou pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis inscrita no Cadastro de Produtor Rural na data da publicação deste Decreto, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2009;

II - em se tratando de pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis e inscrita no Cadastro de Produtor Rural até 27 de fevereiro de 2009, no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, a partir do dia 2 de março de 2009 e até:

- a) o último dia útil do mesmo mês, para as inscrições terminadas em 1;
- b) o último dia útil do mês de abril de 2009, para as inscrições terminadas em 2, 3 e 4;
- c) o último dia útil do mês de maio de 2009, para as inscrições terminadas em 5, 6 e 7;
- d) o último dia útil do mês de junho de 2009, para as inscrições terminadas em 8, 9 e 0.

§ 1º O produtor rural de que trata o inciso II do *caput*, no período de 1º de março até sua inscrição no respectivo Cadastro, observada a data limite estabelecida para o cumprimento da obrigação, deverá observar as disposições constantes do Regulamento do ICMS aplicáveis ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

§ 2º A inscrição no Cadastro de Produtor Rural será cancelada no dia seguinte ao da concessão da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou, caso não seja providenciada a nova inscrição, no dia seguinte às datas estabelecidas nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º O Cartão de Inscrição de Produtor relativo à inscrição no Cadastro de Produtor Rural perderá a validade com o cancelamento da inscrição nos termos do § 1º.

§ 4º Ficam vedadas as alterações no Cadastro de Produtor Rural a partir de 1º de março de 2009, devendo o interessado promover sua inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Art. 4º As Notas Fiscais de Produtor, modelo 4, de posse do produtor rural na data da inscrição a que se refere o art. 3º, poderão ser utilizadas mediante aposição de carimbo indicando o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com a expressão “Nova inscrição: (indicar o número)”.

Parágrafo único. Em se tratando de utilização de processamento eletrônico de dados (PED), a indicação poderá ser feita mediante impressão em destaque.

Art. 5º O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural que encerrar sua atividade até o termo final do prazo estabelecido para a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física deverá requerer a baixa da inscrição mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais);

II - Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual);

III - Cartão de Inscrição de Produtor;

IV - talonários de notas fiscais para verificação e cancelamento, quando for o caso;

V - declaração com nome e endereço da pessoa que deverá assumir a condição de produtor no imóvel rural.

§ 1º Os dados a serem lançados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) deverão corresponder à situação existente na data do encerramento da atividade.

§ 2º A comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa da inscrição deverão ser feitos dentro de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato que lhes der causa.

§ 3º Os documentos referidos nos incisos I e II do *caput* serão preenchidos conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 6º O saldo credor constante de Certificado de Crédito do ICMS ao final do dia 28 de fevereiro de 2009 poderá, após verificação fiscal, ser utilizado para compensação com débitos futuros ou transferidos nos termos do Regulamento do ICMS.

§ 1º Em se tratando de produtor obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a partir da obtenção da inscrição, deverá promover a transferência do saldo credor, observado o seguinte:

I - solicitará à Administração Fazendária a que estiver circunscrito a emissão de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, na qual serão informados:

a) os dados da inscrição no Cadastro de Produtor Rural no quadro Remetente e os dados da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no quadro Destinatário;

b) a natureza da operação: Transferência de Saldo Credor do ICMS;

c) o CFOP 5.949;

d) o valor do saldo credor no campo Valor ICMS Operação;

e) a expressão “Nota Fiscal nos termos do art. 6º do Dec. nº (indicar o nº deste Decreto)/2008” no campo Reservado ao Fisco”;

II - escriturar a Nota Fiscal Avulsa nos livros:

a) Registro de Entradas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, constando, o valor do ICMS e a expressão “Saldo transferido de Certificado de Crédito do ICMS”;

b) Registro de Apuração do ICMS, nas colunas Outros Créditos e Observações, constando, respectivamente, o valor da nota fiscal e o número, a série, a data da nota fiscal e a informação de que se trata de saldo credor acumulado em Certificado de Crédito do ICMS;

III - informará no campo 71 do quadro Outros Créditos da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI 1) o valor do saldo credor constante da Nota Fiscal Avulsa.

§ 2º A Administração Fazendária somente emitirá a nota fiscal de que trata o § 1º após a verificação fiscal do saldo credor constante de Certificado de Crédito do ICMS.

Art. 7º Não serão exigidos os créditos tributários decorrentes de utilização ou transferência de crédito constante de Certificado de Crédito do ICMS realizadas até 31 de outubro de 2008, ficando cancelados os créditos já constituídos ou cuja constituição não seja definitiva.

Art. 8º Ficam convalidados os créditos apropriados pelo estabelecimento industrial relativos às aquisições de leite submetidas ao tratamento tributário a que se refere o art. 20-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 16.304, de 7 de agosto de 2006, realizadas no período de 28 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, desde que o contribuinte:

I - obtenha regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, regularmente requerido até 28 de fevereiro de 2009; ou

II – apresente à Superintendência de Tributação, até 31 de março de 2009, projeto de instalação de centro de distribuição de seus produtos e efetive, até 30 de junho de 2009, a sua operacionalização.

Parágrafo único. Ao contribuinte que atender ao disposto em qualquer dos incisos do *caput* será assegurada a manutenção do crédito relativo às aquisições submetidas ao tratamento tributário a que se refere o art. 20-I, da Lei nº 6.763, de 1975, realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e a data do efetivo enquadramento ao disposto no § 1º do art. 20-K da mesma Lei.

Art. 9º Fica assegurado ao produtor rural optante, até 28 de fevereiro de 2009, o tratamento tributário previsto no Capítulo II do Anexo XI do RICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 44.576, de 25 de julho de 2007.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 19 de fevereiro de 2008, relativamente ao § 4º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS;

II - 1º de janeiro de 2009, relativamente:

a) ao incisos III e XXXVIII do art. 215 do RICMS;

b) ao arts. 200, 207-A a 207-E e 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

c) aos arts. 1º a 39 do Anexo XI do RICMS;

d) ao seu art. 9º;

III - sua publicação, relativamente:

- a) ao inciso II do art. 98 do RICMS;
- b) ao item 150 da Parte 1 do Anexo I do RICMS;
- c) ao art. 3º do Decreto nº 44.725, de 18 de fevereiro de 2008;
- d) aos seus arts. 3º a 8º;

IV - 1º de março de 2009, relativamente aos demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos do RICMS:

- a) art. 12, V, “c”, art. 64, art. 98, II, “b”, arts. 113, 114, 118 a 121, art. 123, § 6º, art. 124, II, “d”, e § 1º, art. 125, art. 126, §§ 2º e 3º, art. 131, II, VIII, IX, XVIII e § 5º, art. 162, art. 180, I e II;
- b) o item 65 da Parte 1 do Anexo II;
- c) arts. 68 a 70, art. 146, art. 148, parágrafo único, III, da Parte 1, itens 24 e 25 da Parte 4 e os respectivos modelos de documentos, do Anexo V;
- d) art. 20, § 5º, do Anexo VIII;
- e) art. 131, I, da Parte 1 do Anexo IX;
- f) arts. 1º a 39 do Anexo XI;
- g) art. 104, § 3º, da Parte 1 do Anexo XV; e

II - o art. 3º do Decreto nº 44.725, de 2008.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte , 29 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Simão Cirineu Dias